



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

LEI MUNICIPAL N.º 3.214/2026 22 DE ABRIL DE 2026.

“Altera a Redação dos Artigos 40 e 41, bem como do § 5º e inclui os § 6º e § 7º do Artigo 37 da Lei Municipal nº 2.066 de 08 de Junho de 2010, que Institui o Código de Posturas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências.”

Franciel Tiago Izycki, Prefeito de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 5º e incluído os § 6º e § 7º do Artigo 37 da Lei Municipal nº 2.066 de 08 de Junho de 2010, que Institui o Código de Posturas do Município de Barão de Cotegipe, com as seguintes redações:

“§ 5º No caso de inobservância ao disposto deste artigo, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, sendo a limpeza do passeio no prazo de 30 (trinta) dias e a construção de passeio novo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 6º A construção dos passeios deverá obedecer ao disposto no § 8º do artigo 82 da Lei Municipal nº 2.064 de 08 de junho de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe/RS.

§ 7º Esgotado o prazo sem o cumprimento da notificação, o Município poderá executar o serviço de limpeza do passeio, sendo cobrado o valor correspondente a 01 (uma) URM por metro quadrado, às expensas do proprietário e inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.”

Art. 2º - Os Artigos 40 e 41 da Lei Municipal Lei Municipal nº 2.066 de 08 de Junho de 2010, que Institui o Código de Posturas do Município de Barão de Cotegipe, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40. Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a mantê-los limpos, roçados e livres de entulhos.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua eliminação.

§ 2º Os proprietários de terrenos urbanos pantanosos, zoneados como urbanizáveis, são obrigados a promover a sua drenagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

§ 3º O escoamento superficial de águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade adequada.

§ 4º Considera-se em desacordo com o disposto neste artigo a utilização de lotes urbanos para plantações agrícolas, tais como soja, milho, vassoura, ou qualquer outro cultivo que favoreça a proliferação de insetos, animais peçonhentos, roedores e/ou outros, ou que exija a aplicação de defensivos agrícolas.

§ 5º Fica autorizado, em caráter de exceção, o cultivo de produtos destinados ao autoconsumo, desde que sejam utilizadas culturas de porte baixo que não caracterizem lavouras sem o uso de maquinário agrícola. O Município, por meio de seu órgão competente, poderá proibir ou restringir o cultivo de que trata o caput deste inciso, em áreas específicas, por razões de segurança, saúde pública ou interesse urbanístico.

§ 6º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o Município notificará o proprietário ou responsável para que promova a regularização no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

§ 7º A notificação será feita por meio de edital quando o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel não for identificado, não for localizado ou se recusar a receber a intimação.

§ 8º Esgotado o prazo sem o cumprimento da notificação, o Município poderá executar os serviços necessários, às expensas do proprietário, sendo cobrado o valor correspondente a 01 (uma) URM por metro quadrado do terreno, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.”

“Art. 41. No caso de inobservância ao disposto deste capítulo, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal às expensas do proprietário e inscrito em dívida ativa, submetido à cobrança administrativa e/ou judicial, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação vigente, observado o disposto na Lei Federal nº 6.830/1980.

Parágrafo único: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos) URMs.”

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS VINTE E DOIS DIAS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**


**FRANCIEL HUGO IZYCKI,
PREFEITO MUNICIPAL.**